



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0602199-25.2018.6.21.0000**

**Procedência:** PORTO ALEGRE/RS

**Assunto:** PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - DEPUTADO  
ESTADUAL - CONTAS NÃO PRESTADAS - ELEIÇÕES 2018

**Interessado:** CLEBER DIELE ROMERO OLIVEIRA

**Relator:** DES. GERSON FISCHMANN

**PARECER**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. DEPUTADO  
ESTADUAL. ELEIÇÕES 2018. AUSÊNCIA DE JUNTADA  
DE INSTRUMENTO DE MANDATO DE ADVOGADO.  
JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO PRESTADAS.  
INCIDÊNCIA DO ART. 56, INC. II, "F", DA RESOLUÇÃO  
TSE Nº 23.553/2017. NÃO COMPROVAÇÃO DA  
UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS DO FEFC. PARECER  
PELO JULGAMENTO DAS CONTAS COMO NÃO  
PRESTADAS. IMPOSIÇÃO DA PENALIDADE DE  
IMPEDIMENTO DE OBTER CERTIDÃO DE QUITAÇÃO  
ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA, NOS  
TERMOS DO ART. 83, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº  
23.553/2017, BEM COMO DE RECOLHIMENTO AO  
TESOURO NACIONAL NO MONTANTE DE R\$ 1.250,00  
(UM MIL DUZENTOS E CINQUENTA REAIS), NA FORMA  
DO ART. 82, §1º, DA RESOLUÇÃO TSE 23.553/2017.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas referente ao candidato a Deputado Estadual, CLEBER DIELE ROMERO OLIVEIRA, apresentada na forma da Lei n.º



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.553/2017, relativamente às eleições de **2018**.

Autuado o processo, nos termos do art. 52, §6º, III, da Resolução do TSE 23.553/17, verificou-se, após realizado exame técnico, que houve o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha. Não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Uma vez citado para constituir advogado (ID 2973033), o prestador manteve-se inerte, vindo os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Da não prestação das contas**

Nada obstante as contas tenham sido prestadas, verificou-se a ausência de apresentação de instrumento de mandato de advogado, tendo o prestador sido intimado para tanto, mantendo-se inerte. A ausência de procuração outorgada pelo prestador importa em julgamento de não prestação das contas, vez que o processo de prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, sendo o instrumento de mandato documento obrigatório na prestação de contas conforme previsto no art. 56 da resolução TSE nº 23.553/2017:

Art. 56. Ressalvado o disposto no art. 65 desta resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta, cumulativamente:  
(...)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

II - pelos seguintes documentos, na forma prevista no § 1º deste artigo:

(...)

f) instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas;

Nesse sentido seguem os precedentes do eg. TSE e dessa Corte Regional, *in verbis* (grifos acrescidos):

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. PRESTAÇÃO DE CONTAS. **AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO. CONTAS NÃO PRESTADAS**. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral, mantendo acórdão que julgou como não prestadas as contas de campanha, em razão da ausência de instrumento de procuração.

2. **A ausência de representação processual enseja o julgamento de contas como não prestadas, uma vez que, com a edição da Lei nº 12.034/2009, o processo de prestação de contas passou a ter caráter jurisdicional, razão pela qual é obrigatória a constituição de advogado.**

3. No caso, o agravante reitera os argumentos aduzidos no recurso especial eleitoral sem apresentar razões suficientes para modificação do julgado, que deve ser mantido por seus próprios fundamentos.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(Recurso Especial Eleitoral nº 51614, Acórdão, Relator(a) Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/12/2018);

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. LEGITIMIDADE PROCESSUAL. INTIMAÇÃO. NÃO CONSTITUIÇÃO DE ADVOGADO. CONTAS NÃO PRESTADAS. INSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL.

1. Somente o Tribunal Superior Eleitoral detém competência para regulamentar o processo eleitoral, não devendo ser reconhecida validade à instrução que regulamenta o processo de prestação de contas no âmbito de Tribunal Regional

Eleitoral. A unicidade do direito eleitoral em todo o território nacional impede que as Cortes Regionais, ainda que com indúvidos bons propósitos, editem ato normativo para regulamentar a legislação vigente. Precedentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. O processo de prestação de contas, a partir da edição da Lei nº 12.034/2009, adquiriu natureza jurisdicional, sendo obrigatória, portanto, a representação da parte em juízo por advogado devidamente constituído.**

3. Nos termos da legislação processual, não sendo atendido o despacho para a regularização da representação processual pelo autor no prazo determinado, o feito deve ser extinto sem o julgamento do mérito.

**4. Nessa hipótese, as contas são reputadas como não apresentadas, pois o resultado do julgamento decorre da ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por falta de capacidade postulatória, que impede o exame do mérito da pretensão deduzida em juízo, quando não sanado no prazo determinado.**

Recurso especial não provido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 213773, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 19/08/2016, Página 125-126);

Agravo Regimental. Pedido de reconsideração. Prestação de Contas de Candidato. Eleições 2014.

**Acórdão que considerou as contas como não prestadas, por ausência de instrumento procuratório. Intimação do candidato para regularizar a relação processual. Inexistência de nulidade no julgamento. Decisão com trânsito em julgado.**

**Eventual prejuízo da parte, pela atuação do seu advogado, deve ser dirimido na Justiça Comum.**

Provimento negado.

(TRE/RS - Agravo Regimental n 14288, ACÓRDÃO de 15/09/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 170, Data 17/09/2015, Página 4);

Prestação de contas. Candidato. Falta de capacidade postulatória. Art. 33, § 4º, da Resolução TSE n. 23.406/2014. Eleições 2014.

Preliminar afastada. Previsão regulamentar do modo de intimação utilizado por este Tribunal nos processos de prestação de contas, conforme o disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TRE n. 256/14.

**Obrigatoriedade da constituição de advogado. Caráter jurisdicional da prestação de contas. A apresentação por pessoa sem capacidade postulatória e sem posterior convalidação por representante habilitado acarreta o juízo de**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**não prestação das contas e a consequência disposta no art. 58, I, da Resolução TSE n. 23.406/14.**

**Contas não prestadas.**

(TRE/RS - Prestação de Contas n 177826, ACÓRDÃO de 06/05/2015, Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRÈRE, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 79, Data 08/05/2015, Página 6-8).

Dessarte, e ante a ausência de representação processual nestes autos, as presentes contas devem ser julgadas como não prestadas, na forma do art. 77, IV, § 2º, da Resolução TSE 23.553-17, verbis:

Art. 77. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 76 desta resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(...)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 1º:

(...)

**§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica quando for constatada a ausência do instrumento de mandato para constituição de advogado para a prestação de contas, hipótese em que estas devem ser julgadas não prestadas.**  
(grifei)

Por consequência ao julgamento de não prestação de contas, **o Candidato CLEBER DIELE ROMERO OLIVEIRA deve ser considerado, para todos os efeitos, inadimplente perante a Justiça Eleitoral, bem como será impedido de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, inc. I, da Resolução TSE nº 23.553/17:**

Art. 83. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta:

(...)

**I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas;**

II - ao partido político, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e a suspensão do registro ou da anotação do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

órgão de direção estadual ou municipal.

§ 1º Após o trânsito em julgado da decisão que julgar as contas como não prestadas, o interessado pode requerer, na forma do disposto no § 2º deste artigo, a regularização de sua situação para:

**I – no caso de candidato, evitar que persistam os efeitos do impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral após o final da legislatura; ou**

**II – no caso de partido político, restabelecer o direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário e reverter a suspensão do registro ou da anotação do órgão de direção estadual ou municipal.**

Logo, impõe-se a determinação à agremiação de recolhimento do valor de **R\$ 2.098,50** ao Tesouro Nacional.

**II.II – Da não comprovação dos gastos com recursos do FEFC. Sanção aplicável.**

Segundo o Laudo pericial da Unidade Técnica (ID 2372233), observou-se o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha – FEFC na conta bancária 16575507, agência 965 – Banrisul, no montante de R\$ 1.250,00 transferidos pelo candidato Wambert Gomes Di Lorenzo, cujos gastos não foram comprovados, em desacordo com o disposto nos arts. 37, 56, II, alínea “c” e 63 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

De outro lado, a Unidade Técnica informou que não houve o recebimento de recursos do Fundo Partidário, bem como não foram constatados indícios de recebimento de recursos de origem vedada e de origem não identificada.

Assim, uma vez verificada a não comprovação da utilização dos recursos do FEFC, incide o § 1.º do art. 82 da Resolução TSE n.º 23.553/2017, que determina a sua devolução ao Tesouro Nacional:

Art. 82. A aprovação com ressalvas da prestação de contas não obsta que seja determinada a devolução dos recursos recebidos de fonte vedada ou a sua transferência para a conta única do



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Tesouro Nacional, assim como dos recursos de origem não identificada, na forma prevista nos arts. 33 e 34 desta resolução.

**§ 1.º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.**

### **III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo julgamento das contas do candidato a Deputado Estadual CLEBER DIELE ROMERO OLIVEIRA **como não prestadas**, com a imposição da penalidade de impedimento de obter certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, nos termos do art. 83, I, da Resolução TSE nº 23.553/2017, bem como o recolhimento ao Tesouro Nacional do montante de R\$ 1.250,00 (um mil e duzentos e cinquenta reais) referente a recursos de FEFC, na forma do art. 82, §1º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Por fim, a não comprovação da utilização regular dos recursos obtidos do FEFC importa em “indício de apropriação, pelo candidato, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio”, o que dá ensejo ao envio de cópias à Promotoria Eleitoral com atribuição para apuração do ilícito criminal previsto no art. 354-A da Lei nº 4.737/1965, na forma do que preceitua o art. 85 da Resolução TSE nº 23.553/2017.

Porto Alegre, 05 de março de 2020.

**Fábio Nesi Venzon**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**